



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 649/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 029/2020, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni e Keit Lima, que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY), encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Cultura e Economia Criativa e de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 21/01/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146698465** e o código CRC **441FCDC6**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DEPARTAMENTO DOS MUSEUS MUNICIPAIS - DMU

Rua Roberto Simonsen n.º 136 - Bairro Sé - São Paulo/SP
Telefone: 3241-1081

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Informação SMC/DMU Nº 144356975

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Sr. Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao solicitado no Encaminhamento 143072550, prestamos os seguintes esclarecimentos sobre **Pedido de Subsídio - PL 029/20 142985960**: A partir da análise dos documentos anexados ao processo e das informações prestadas pelas demais Secretarias da Prefeitura do Município de São Paulo, como SMUL e SMVA, esclarecemos que as presentes considerações se restringem estritamente à proposta de criação de um memorial no âmbito do projeto do parque Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani, não havendo competência técnica neste Departamento para contribuir sobre as demais questões relacionadas à área pretendida para o Centro Ecológico.

Sobre a propositura da criação do Memorial, a minuta do PL dispõe:

PROJETO DE LEI Nº DAONU PL 29/2020

"Dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o parque municipal Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY)

Art. 2º - .O parque mencionado no art. 1º desta lei será implantado em área de jurisdição da Prefeitura Regional de Pirituba, localizada entre a Rua Comendador José de Matos e a Estrada Turística do Jaraguá.

Art. 3º - A Prefeitura fica incumbida de providenciar no local um memorial em lembrança à cultura Guarani de São Paulo e do Brasil.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2020

Ainda na Justificativa, é exposto:

"A criação do parque, a partir desta propositura, em uma área contígua ao Parque Estadual do Jaraguá uma das últimas áreas remanescentes de Mata Atlântica considerado pela ONU como Reserva da Biosfera, tem a nascente do Córrego das Lavras e em seu entorno vivem 700 indígenas da etnia Guarani Mbya em seis aldeias, **que terão sua cultura, hábitos e modo de vida preservados com a criação do Memorial de Cultura Guarani.**"

Além disso, justifica-se a criação do Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY), cuja proposta - é bom frisar - vem dos próprios indígenas, com o argumento de que a área indicada para o equipamento público pode conter sítios arqueológicos e, nesse sentido, tem de ser preservada para os estudos que se fizerem necessários à confirmação de seu interesse, ainda, como parte do Patrimônio Histórico e Cultural de São Paulo.

Assim, informamos que não tivemos acesso aos documentos acessórios para subsidiar a análise, apenas o **PL 029/20 142985960** anexado a este processo, portanto, julgamos inviável opinar sobre a viabilidade ou inviabilidade da implantação do Memorial dentro do Centro Ecológico sem esclarecimentos adicionais, tendo em vista que não há a delimitação acerca do porte, modelos e responsabilidade de gestão, existência ou desejo de constituição de acervo sob a guarda do Memorial entre outras questões que são fundantes para criação de uma instituição com essas características.

Poranto, abaixo expressamos questões conceituais e práticas que visam subsidiar uma possível complementação do PL, caso seja julgado pertinente:

- Louvamos o fato de a iniciativa do Memorial estar vinculada a uma demanda do próprio Povo Guarani do território do Jaraguá, estando em consonância com as mais recentes discussões acerca das instituições museológicas, as quais entendem como boas práticas para criação e gestão de equipamentos dessa natureza a construção colaborativa com as populações representadas ou envolvidas nestes espaços.
- Até onde temos conhecimento, na literatura do campo do patrimônio cultural, mais especificamente no que se refere à diferenciação entre memoriais e museus, não temos ainda consensos canônicos sobre o comparativo dos termos. De modo geral, ambas as tipologias de instituição estão ligadas à preservação, pesquisa e comunicação de referências patrimoniais, ou seja, de vestígios do passado ou de aspectos do próprio presente. Comumente, vemos os memoriais ligados à uma concepção de lugares de memória, os quais não estão necessariamente se referindo a localidades espaciais, mas sim à movimentos, pessoas, processos históricos entre outras variáveis possíveis que se desejam informar, podendo haver tom de homenagem ou até mesmo de rememoração de um trauma. Neste sentido, a partir dos objetivos e desejos esperados para o citado memorial, cabe diálogo junto aos atores sociais demandantes do Memorial em relação à redação do artigo 3º da Lei, ponderando o fato da cultura Guarani estar viva no território e, neste sentido, se constituir enquanto memória pulsante e ativa, não se configurando apenas enquanto um lócus de lembrança de uma cultura que estaria extinta - interpretação que pode ser sugerida a partir da redação atual.

Sendo o que havia para o momento, ficamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente.



Marcos Cartum
Diretor(a) de Departamento Técnico
Em 14/10/2025, às 19:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144356975** e o código
CRC **46659442**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA TÉCNICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0034

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Encaminhamento SMC/AT Nº 144425928

À

SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se do presente de pedido de subsidio ao Projeto de Lei nº **029/2020**, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni e Keit Lima, que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY)

O Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete - SMC/DPH (SEI nº 144073039), em sua análise, entende não haver poposta de interveção passível de análise no que tange as atribuições do Departamento do Patrimônio Histórico-DPH, em vista das competências previstas no art. 32, do Decreto nº 58.207/2018. O DPH analisará oportunamente na ocasião do envio da proposta de intervenção para a área pretendida de implementação.

O Departamento dos Museus Municipais - SMC/DMU (144356975), informa que, por não ter acesso aos documentos acessórios para analisar a análise, o **PL 029/20 142985960** anexado a este processo, portanto, julga inviável opinar sobre a viabilidade ou inviabilidade da implantação do Memorial dentro do Centro Ecológico sem esclarecimentos adicionais, tendo em vista que não há a delimitação acerca do porte, modelos e responsabilidade de gestão, existência ou desejo de constituição de acervo sob a guarda do Memorial entre outras questões que são fundantes para criação de uma instituição com essas características.

E termina a manifestação expressando questões conceituais e práticas que visam subsidiar uma possível complementação do PL:

"Louvamos o fato de a iniciativa do Memorial estar vinculada a uma demanda do próprio Povo Guarani do território do Jaraguá, estando em consonância com as mais recentes discussões acerca das instituições museológicas, as quais entendem como boas práticas para criação e gestão de equipamentos dessa natureza a construção colaborativa com as populações representadas ou envolvidas nestes espaços. Até onde temos conhecimento, na literatura do campo do patrimônio cultural, mais especificamente no que se refere à diferenciação entre memoriais e museus, não temos ainda consensos

canônicos sobre o comparativo dos termos.

De modo geral, ambas as tipologias de instituição estão ligadas à preservação, pesquisa e comunicação de referências patrimoniais, ou seja, de vestígios do passado ou de aspectos do próprio presente. Comumente, vemos os memoriais ligados à uma concepção de lugares de memória, os quais não estão necessariamente se referindo a localidades espaciais, mas sim a movimentos, pessoas, processos históricos entre outras variáveis possíveis que se desejam informar, podendo haver tom de homenagem ou até mesmo de rememoração de um trauma. Neste sentido, a partir dos objetivos e desejos esperados para o citado memorial, cabe diálogo junto aos atores sociais demandantes do Memorial em relação à redação do artigo 3º da Lei, ponderando o fato da cultura Guarani estar viva no território e, neste sentido, se constituir enquanto memória pulsante e ativa, não se configurando apenas enquanto um lócus de lembrança de uma cultura que estaria extinta - interpretação que pode ser sugerida a partir da redação atual."

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201) aponta vício de competência, uma vez que os museus geralmente têm uma equipe composta por diretores, protetores, conservadores, técnicos, atendentes, entre outros, tratando-se de matéria de organização administrativa e, também, orçamentária, uma vez que tais atribuições viriam a gerar comprometimento orçamentário (cuja fonte de custeio não fora indicada pelo Projeto de Lei analisado).

Ou seja, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos iniciais e contínuos. Trata-se, portanto, de matéria ínsita à organização administrativa do Município, a qual tem iniciativa privativa do Prefeito, confirme o art. 37, §2º, IV, da LOMSP:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

E também segue o entendimento exarado por SVMA/AJ, acerca da inviabilidade do Projeto de Lei quanto a este aspecto, considerando a ausência de elementos técnicos mínimos para a análise do pleito, na forma exposta pelo referido excerto jurídico. Neste ponto também segue pela inviabilidade.

Considerando especialmente o vício de iniciativa que recai sobre a matéria, sugere o não prosseguimento do Projeto de Lei n.º 029/2020, com sugestão de ampliação dos estudos suscitados pelas áreas técnicas e jurídicas das Pastas consultadas, caso se pretenda prosseguir com a implementação da matéria proposta.

Considerando os pareceres emitidos pelas áreas competentes, essa Assessoria Técnica encaminha o PL **029/2020** para prosseguimento, opinando pela **inviabilidade técnica**.

Atenciosamente,



Juliana Pereira Cardoso
Chefe de Assessoria Técnica II - Substituto(a)
Em 04/11/2025, às 15:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144425928** e o código
CRC **CD4B8FEB**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0026

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Parecer SMC/AJ Nº 144457253

São Paulo, na data da assinatura digital.

SMC/AT

Sr.(a) Responsável

SMC/CHEFIA-GAB

Sr. Chefe de Gabinete

I - RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei n.º 029/2020, de iniciativa do Sr. Vereador Gilberto Natalini, que tem por objetivo a criação do Parque Municipal Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) e dá outras providências. Em justificativa (105895331), assentou que:

"A criação do parque, a partir desta propositura, em uma área contígua ao Parque Estadual do Jaraguá uma das últimas áreas remanescentes de Mata Atlântica considerado pela ONU como Reserva da Biosfera, tem a nascente do Córrego das Lavras e em seu entorno vivem 700 indígenas da etnia Guarani Mbya em seis aldeias, que terão sua culturã, hábitos e modo de vida preservados com a criação do Memorial de Cultura Guarani.

A mudança climática é uma realidade que está nos afligindo no dia a dia e temos que combatê-la de todas as formas possíveis. Com a criação do Parque Municipal ao lado de um Parque Estadual e com a presença de indígenas que são eméritos conservacionistas teremos uma enorme área de mata que em muito ajudará na qualidade de vida e do clima.

Parte desta área foi desmatada. É mais fácil conservar do que recuperar.

A implantação do parque municipal Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) vai assegurar que, no futuro, os Guarani Mbya terão de volta aspectos de sua cultura destruídos e assegurará a recuperação do Meio Ambiente repleto de árvores da Mata Atlântica e da fauna exuberante que antes existiam no lugar.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

A partir desta propositura, a criação de Parque Municipal em um terreno contíguo ao Parque Estadual do Jaraguá vai proteger a integridade da região onde vivem, em seis aldeias, cerca de 700 índios do povo Guarani Mbya.

A implantação do Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) visa garantir a preservação da cultura, dos hábitos e do modo de vida indígena, impedindo uma expansão da Cidade que efetivamente traria riscos para a sobrevivência cultural dos Guarani Mbya.

Como se sabe, a presença da cobertura vegetal, da fauna existente no local e do próprio Córrego das Lavras que corre em parte do terreno objeto deste Projeto de Lei são todos importantes para os indígenas e também para o Meio Ambiente de São Paulo, pois os remanescentes de Mata Atlântica que compõem o Parque Estadual do Jaraguá são considerados pela ONU (Organização das Nações Unidas) Como Reserva da Biosfera.

Além disso, justifica-se a criação do Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY), cuja proposta - é bom frisar - vem dos próprios indígenas, com o argumento de que a área indicada para o equipamento público pode conter sítios arqueológicos e, nesse sentido, tem de ser preservada para os estudos que se fizerem necessários à confirmação de seu interesse, ainda, como parte do Patrimônio Histórico e Cultural de São Paulo.

Outro ponto diretamente ligado a esta propositura é o de que as mudanças climáticas são uma realidade que nos aflige no dia a dia e temos de combatê-las de todas as formas possíveis. Com a criação do Parque Municipal ao lado de um Parque Estadual - e, sobretudo, com a presença dos indígenas, eméritos ambientalistas e conservacionistas da natureza -, teremos uma enorme área de mata que em muito ajudará a qualidade de vida e o clima em São Paulo.

Infelizmente, parte desta área já foi desmatada.. O Parque Municipal, no entanto, facilitará, à sua regeneração. Portanto, a implantação do Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) vai garantir que os Guarani Mbya terão' de volta aspectos de sua cultura destruídos pelo recente corte de árvores e assegurará, no futuro, a recuperação do Meio Ambiente repleto de árvores de Mata Atlântica e da fauna que antes existiam no lugar. Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura."

O projeto de lei, em síntese, autoriza o Poder Executivo a criar o parque municipal Centro Ecológico Yary Ty e Memorial de Cultura Guarani, com indicação do local a ser implantado o parque, bem como trazendo a incumbência à prefeitura de providenciar no local um memorial em lembrança à cultura Guarani.

Além desta Pasta, o referido projeto de lei foi encaminhado à análise da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (SVMA), bem como à Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL).

A Assessoria Jurídica de SVMA, acompanhando as respectivas áreas técnicas, manifestou-se em doc. 144309289 pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, especialmente quanto à ausência de elementos suficientes para a criação do Parque Municipal proposto, exemplificando os seguintes óbices verificados: **a)** Falta de delimitação precisa do perímetro, impossibilitando identificar com clareza a área objeto da criação do parque; **b)** Sobreposição com terras indígenas Guarani; e **c)** Questões dominiais: não há comprovação de que a área seja pública municipal.

Com as informações acima, chegam os autos para esta Assessoria Jurídica manifestar-se quanto ao aspectos jurídico-formais da propositura em tela.

É a síntese do necessário. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Criação do Memorial da Cultura Guarani.

Como sabido, um projeto de lei é uma proposta normativa que está

aguardando a deliberação de um órgão legislativo, com o objetivo de ser convertido em uma lei.

No caso em tela, o Projeto de Lei n.º 029/2020 tem por escopo a criação do Parque Municipal Estação Centro Ecológico Yary Ty e do Memorial de Cultura Guarani, propondo a seguinte redação normativa:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY).

Art. 2º - O parque mencionado no art. 1º desta lei será implantado em área de jurisdição da Prefeitura Regional de Pirituba, localizada entre a Rua Comendador José de Matos e a Estrada Turística do Jaraguá.

Art. 3º - A Prefeitura fica incumbida de providenciar no local um memorial em lembrança à cultura Guarani de São Paulo e do Brasil.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

De início, reportamo-nos à análise de SMC/DMU sobre o termo "memorial" e sua diferenciação com o que se entende por "museu" e a ausência de consenso técnico quanto às distinções claras entre ambos. De mais a mais, verifica-se que tal equipamento proposto assumiria estrutura de equipamento cultural do município.

O Núcleo de Museologia e Acervos Municipais do Departamento de Museus Municipais, quanto à instituição do Memorial da Cultura Guarani, manifestou-se em doc. 144263037 no seguinte sentido::

"(...) informamos que não tivemos acesso aos documentos acessórios para subsidiar a análise, apenas o PL 029/20 142985960 anexado a este processo, portanto, julgamos inviável opinar sobre a viabilidade ou inviabilidade da implantação do Memorial dentro do Centro Ecológico sem esclarecimentos adicionais, tendo em vista que não há a delimitação acerca do porte, modelos e responsabilidade de gestão, existência ou desejo de constituição de acervo sob a guarda do Memorial entre outras questões que são fundantes para criação de uma instituição com essas características.

Portanto, abaixo expressamos questões conceituais e práticas que visam subsidiar uma possível complementação do PL, caso seja julgado pertinente:

- Louvamos o fato de a iniciativa do Memorial estar vinculada a uma demanda do próprio Povo Guarani do território do Jaraguá, estando em consonância com as mais recentes discussões acerca das instituições museológicas, as quais entendem como boas práticas para criação e gestão de equipamentos dessa natureza a construção colaborativa com as populações representadas ou envolvidas nestes espaços.

- **Até onde temos conhecimento, na literatura do campo do patrimônio cultural, mais especificamente no que se refere à diferenciação entre memoriais e museus, não temos ainda consensos canônicos sobre o comparativo dos termos.** De modo geral, ambas as tipologias de instituição estão ligadas à preservação, pesquisa e comunicação de referências patrimoniais, ou seja, de vestígios do passado ou de aspectos do próprio presente. **Comumente, vemos os memoriais ligados à uma concepção de lugares de memória, os quais não estão necessariamente se referindo a localidades espaciais, mas sim à movimentos, pessoas,**

processos históricos entre outras variáveis possíveis que se desejam informar, podendo haver tom de homenagem ou até mesmo de rememoração de um trauma. Neste sentido, a partir dos objetivos e desejos esperados para o citado memorial, cabe diálogo junto aos atores sociais demandantes do Memorial em relação à redação do artigo 3º da Lei, ponderando o fato da cultura Guarani estar viva no território e, neste sentido, se constituir enquanto memória pulsante e ativa, não se configurando apenas enquanto um lócus de lembrança de uma cultura que estaria extinta - interpretação que pode ser sugerida a partir da redação atual(...)" (Grifou-se)

Nestes termos, prevê o art. 19 do Estatuto de Museus (Lei Federal 11.904/09):

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Acrescenta-se a isso, os museus geralmente têm uma equipe composta por diretores, protetores, conservadores, técnicos, atendentes, entre outros, tratando-se de matéria de organização administrativa e, também, orçamentária, uma vez que tais atribuições viriam a gerar comprometimento orçamentário (cuja fonte de custeio não fora indicada pelo Projeto de Lei analisado).

Ou seja, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos iniciais e contínuos. Trata-se, portanto, de matéria ínsita à organização administrativa do Município, a qual tem iniciativa privativa do Prefeito, confirme o art. 37, §2º, IV, da LOMSP:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Nesse caso, da interpretação simples e literal do texto acima, se verifica vício de competência quanto a tal matéria, cabendo privativamente ao Prefeito a propositura de leis que impactem a organização administrativa e seu orçamento.

b) Da criação do Parque Municipal Centro Ecológico Yary Ty.

A matéria relacionada à criação de Parque Municipal, s.m.j., não se trata de conteúdo afeto a esta Pasta, especialmente em relação aos tecnicismos necessários para tal ato. No entanto, registramos e acompanhamos, neste momento, a manifestação exarada por SVMA/AJ, acerca da inviabilidade do Projeto de Lei quanto a este aspecto, considerando a ausência de elementos técnicos mínimos para a análise do pleito, na forma exposta pelo referido excerto jurídico.

Neste ponto, portanto, registramos que tal questão também obsta a viabilidade material do Projeto de Lei analisado.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando especialmente o vício de iniciativa

que recai sobre a matéria, mencionado no item "a" da Fundamentação, recomenda-se a devolução à PREF/CASA CIVIL/ATL III com a sugestão desta Pasta pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n.º 029/2020, com nossa sugestão de ampliação dos estudos suscitados pelas áreas técnicas e jurídicas das Pastas consultadas, caso se pretenda prosseguir com a implementação da matéria proposta.



Luan Santos Godinho de Oliveira
Procurador(a) do Município
Em 16/10/2025, às 16:26.



Rafael Cherubini De Andrade
Assessor(a) Jurídico
Em 16/10/2025, às 16:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144457253** e o código CRC **E46EE378**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA NÚCLEO DE PROJETOS DE LEI

Rua Líbero Badaró, 346 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3397-0014

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB/PROJETOSDELEI Nº 145582880

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor (a) Procurador (a) do Município,

Com meus cumprimentos, e em atenção à solicitação contida no SEI! (142988490), restituímos o processo com as manifestações de coordenadorias desta Secretaria em relação ao Projeto de Lei **029/2020**, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni e Keit Lima, que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY).

O Departamento do Patrimônio Histórico - Gabinete - SMC/DPH (SEI nº 144073039), em sua análise, entende não haver poposta de interveção passível de análise no que tange as atribuições do Departamento do Patrimônio Histórico-DPH, em vista das competências previstas no art. 32, do Decreto nº 58.207/2018. O DPH analisará oportunamente na ocasião do envio da proposta de intervenção para a área pretendida de implementação.

O Departamento dos Museus Municipais - SMC/DMU (144356975), informa que, por não ter acesso aos documentos acessórios para analisar a análise, o **PL 029/20 142985960** anexado a este processo, portanto, julga inviável opinar sobre a viabilidade ou inviabilidade da implantação do Memorial dentro do Centro Ecológico sem esclarecimentos adicionais, tendo em vista que não há a delimitação acerca do porte, modelos e responsabilidade de gestão, existência ou desejo de constituição de acervo sob a guarda do Memorial entre outras questões que são fundantes para criação de uma instituição com essas características.

E termina a manifestação expressando questões conceituais e práticas que visam subsidiar uma possível complementação do PL:

"Louvamos o fato de a iniciativa do Memorial estar vinculada a uma demanda do próprio Povo Guarani do território do Jaraguá, estando em consonância com as mais recentes discussões acerca das instituições museológicas, as quais entendem como boas práticas para criação e gestão de equipamentos dessa natureza a construção colaborativa com as populações representadas ou envolvidas nestes espaços. Até onde temos conhecimento, na literatura do

campo do patrimônio cultural, mais especificamente no que se refere à diferenciação entre memoriais e museus, não temos ainda consensos canônicos sobre o comparativo dos termos.

De modo geral, ambas as tipologias de instituição estão ligadas à preservação, pesquisa e comunicação de referências patrimoniais, ou seja, de vestígios do passado ou de aspectos do próprio presente. Comumente, vemos os memoriais ligados à uma concepção de lugares de memória, os quais não estão necessariamente se referindo a localidades espaciais, mas sim a movimentos, pessoas, processos históricos entre outras variáveis possíveis que se desejam informar, podendo haver tom de homenagem ou até mesmo de rememoração de um trauma. Neste sentido, a partir dos objetivos e desejos esperados para o citado memorial, cabe diálogo junto aos atores sociais demandantes do Memorial em relação à redação do artigo 3º da Lei, ponderando o fato da cultura Guarani estar viva no território e, neste sentido, se constituir enquanto memória pulsante e ativa, não se configurando apenas enquanto um lócus de lembrança de uma cultura que estaria extinta - interpretação que pode ser sugerida a partir da redação atual."

A Assessoria Jurídica - SMC/AJ (089994201) aponta vício de competência, uma vez que os museus geralmente têm uma equipe composta por diretores, protetores, conservadores, técnicos, atendentes, entre outros, tratando-se de matéria de organização administrativa e, também, orçamentária, uma vez que tais atribuições viriam a gerar comprometimento orçamentário (cuja fonte de custeio não fora indicada pelo Projeto de Lei analisado). Ou seja, seriam necessários recursos financeiros disponíveis para cobrir os custos iniciais e contínuos. Trata-se, portanto, de matéria ínsita à organização administrativa do Município, a qual tem iniciativa privativa do Prefeito, confirme o art. 37, §2º, IV, da LOMSP:

Art. 37

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

E também segue o entendimento exarado por SVMA/AJ, acerca da inviabilidade do Projeto de Lei quanto a este aspecto, considerando a ausência de elementos técnicos mínimos para a análise do pleito, na forma exposta pelo referido excerto jurídico. Neste ponto também segue pela inviabilidade.

Considerando especialmente o vício de iniciativa que recai sobre a matéria, sugere o não prosseguimento do Projeto de Lei n.º 029/2020, com sugestão de ampliação dos estudos suscitados pelas áreas técnicas e jurídicas das Pastas consultadas, caso se pretenda prosseguir com a implementação da matéria proposta.

A Assessoria Técnica SMC/AT (144425928), corroborou o parecer jurídico emitido em a competência na análise do Projeto de Lei nº 029/2020, opinando pela inviabilidade técnica.

Desta forma, considerando as manifestações exaradas pelos setores competentes desta Secretaria, as quais acolhemos, manifestamo-nos pela inviabilidade e respeitosamente **encaminhamos o PL para prosseguimento.**

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e consideração.

Cordialmente,



Rogério Custódio de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 05/11/2025, às 17:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145582880** e o código
CRC **5BF9E29E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Rua São Bento, 405 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Informação SMUL/PLANURB/DART Nº 143201266

São Paulo, 08 de outubro de 2025.

SMUL/PLANURB

Sr. Coordenador,

Trata o presente de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY) e dá outras providências, conforme informações do documento inicial "Pedido de Subsídio - PL 029/20 (142985960)".

No que tange as atribuições desta Coordenadoria de Planejamento Urbano e, em especial, esta Diretoria de Articulação Intersectorial, inicialmente informamos que o Plano Diretor Estratégico (PDE, Lei Municipal 16.050/2014) prevê no Capítulo VI que trata do "DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES" diretrizes compatíveis com o projeto de lei, como os seguintes incisos do artigo 267:

- I - ampliar a oferta de áreas verdes públicas;
- II - recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal;

Assim, projetos de lei que preveem a implantação de novas áreas verdes estão, de certa forma, sempre em conformidade com as diretrizes do PDE. No entanto, é importante destacar que o artigo 288 da mesma lei, que trata das Ações Prioritárias para o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, prioriza:

- I - implantar os parques propostos no Quadro 7 desta lei;

Essa é a forma pela qual o Plano Diretor prioriza quais áreas verdes devem ser implantadas, considerando que a implantação de novos parques acontece de forma gradativa e requer que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) despenda recursos e equipes para sua viabilização. De fato, como mencionado no documento inicial, **a área descrita no projeto de lei não consta no Mapa 5/Quadro 7 do Plano Diretor**, que tratam das áreas de parques municipais urbanos, lineares, de conservação ou naturais existentes ou propostos.

Portanto, a seguir, realizamos uma análise da área objeto do Projeto de Lei frente aos planejamentos previstos no PDE, de forma a subsidiar os três questionamentos elencados na inicial, bem como realizar uma manifestação acerca do inteiro teor do projeto.

1 - Os dados do projeto são suficientes para identificar a área;

O Projeto de Lei descreve o local do futuro parque municipal no artigo 2º: "O parque mencionado no art. 1º desta lei será implantado em área de jurisdição da Prefeitura Regional de Pirituba, localizada entre a Rua Comendador José de Matos e a Estrada Turística do Jaraguá."

Nota-se que o projeto menciona incorretamente a terminologia "prefeitura regional", a qual foram renomeada como "subprefeitura" pela Lei 16.974/2018.

Os dois logradouros mencionados no artigo estão demarcados a seguir:



Imagem 1: demarcação da Rua Comendador José de Matos e da Estrada Turística do Jaraguá. Fonte: GeoSampa.

No entanto, entre estas ruas existem diversos lotes, nenhum categorizado como área pública. Portanto, entende-se que a propositura prevê a desapropriação de áreas para a implantação do parque.



Imagem 2: lotes entre a Rua Comendador José de Matos e a Estrada Turística do Jaraguá. Fonte: GeoSampa.

A justificativa juntada ao projeto de lei menciona ainda um "terreno contíguo ao Parque Estadual do Jaraguá".

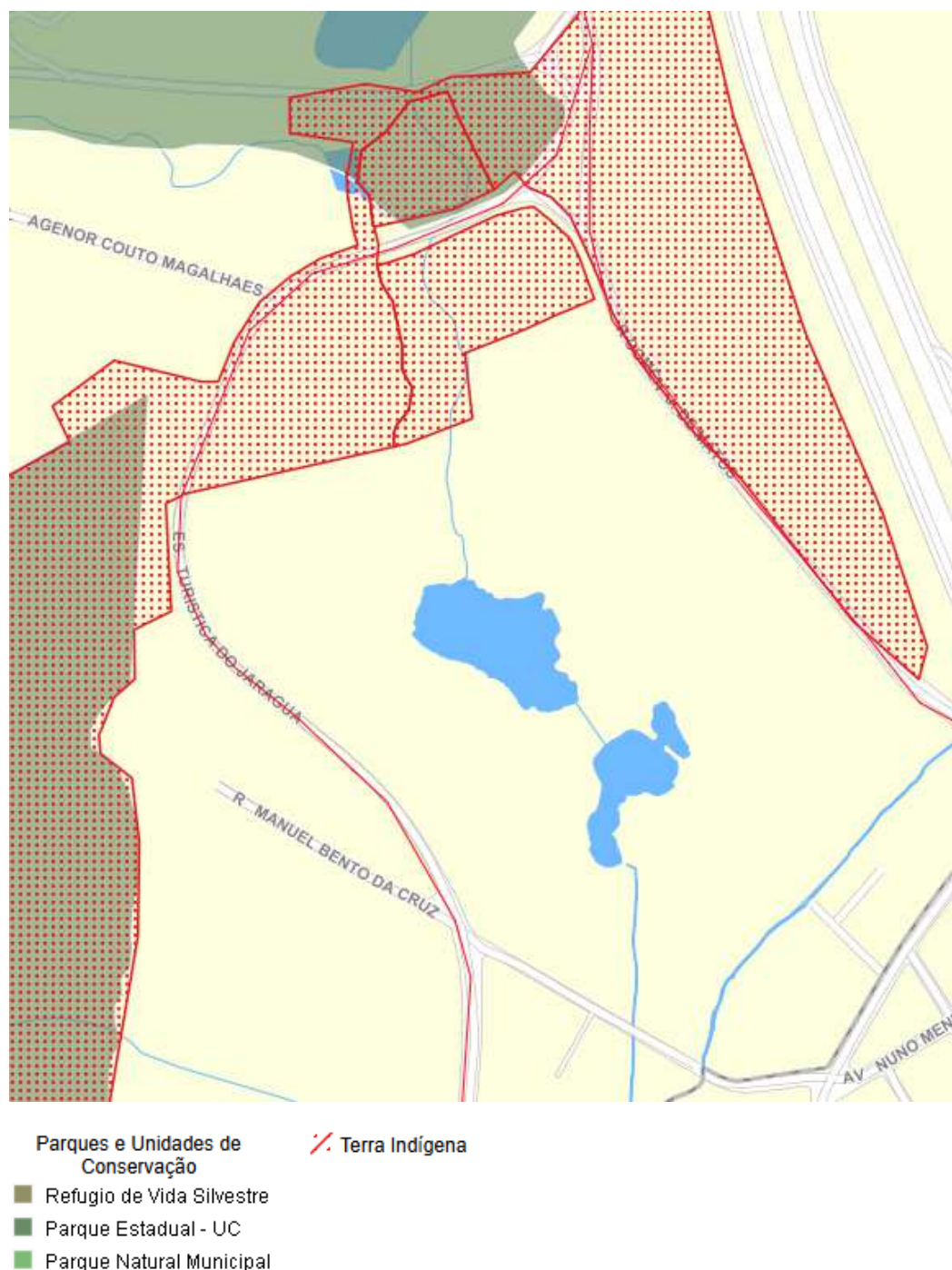
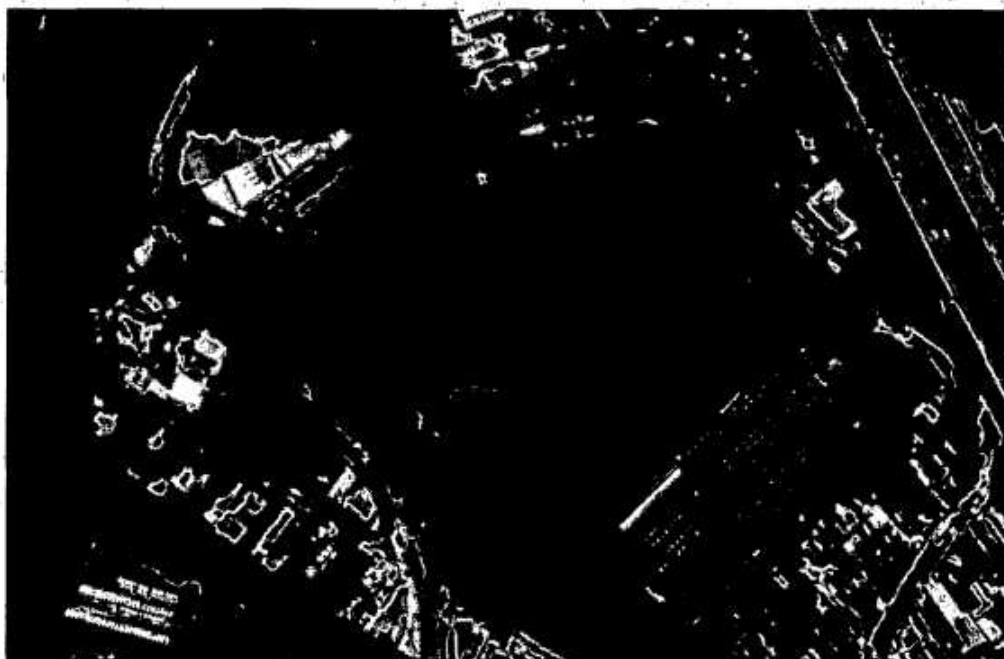


Imagem 3: demarcação do Parque Estadual do Jaraguá e da Terra Indígena Jaraguá. Fonte: GeoSampa.

A justificativa também menciona "a presença da cobertura vegetal, da fauna existente no local e do próprio Córrego das Lavras que corre em parte do terreno objeto deste Projeto de Lei". De acordo com o GeoSampa, o córrego que parece correr entre os dois logradouros é "Ribeirão Vermelho", enquanto o que corre ao sul da imagem é "Córrego Ferrão". Isso não indica necessariamente uma incorreção na justificativa, visto que por vezes os córregos possuem mais de uma denominação. No entanto, não ajuda a precisar o local da área verde.

Por último, ainda em referência à justificativa, há uma imagem de uma fotografia aérea que não permite a identificação da área pela baixa qualidade da digitalização:



Fotografia Aérea (26/05/2019)

Fonte: Google Earth Pro

Imagem 4: imagem apresentada na página 8 do documento inicial do SEI.

Desta forma, entende-se que, apesar da área estar delimitada entre os logradouros mencionados no projeto de lei, que a colocaria dentro do Setor 208, nas Quadras F046, F047 e F098, **não é possível identificar a área com precisão**. Sugere-se que sejam indicados os lotes exatos na propositura, ou ainda, seja anexado um mapa ao Projeto de Lei que possibilite a identificação do local.

2 - A área é pública, ou se está incluída em algum DUP ainda em vigor;

Conforme indicado anteriormente, na plataforma GeoSampa não parecem constar lotes públicos no local. No entanto, sugerimos consulta à SMG/CGPATRI, pela atribuição.

3 - Há alguma oportunidade para que o Parque a ser criado, assim como outros sendo criados por Projeto de Lei em tramitação, seja incluído no Mapa 05 e Quadro 07 da recentemente revisada Lei 16.050/2014, Plano Diretor Estratégico.

Entende-se que somente há previsão de inclusão de novos parques no Mapa 05/Quadro 07 do Plano Diretor Estratégico por meio de projeto de lei que o altere realizando esta inclusão.

4 - manifestação complementar acerca do inteiro teor do Projeto

Além das informações providenciadas acima, foi verificada a sobreposição do local, mesmo que de forma imprecisa, com o resto do planejamento previsto pelo PDE.

A área é demarcada como ZEPAM - que corresponde à zona associada à implantação

de parques.

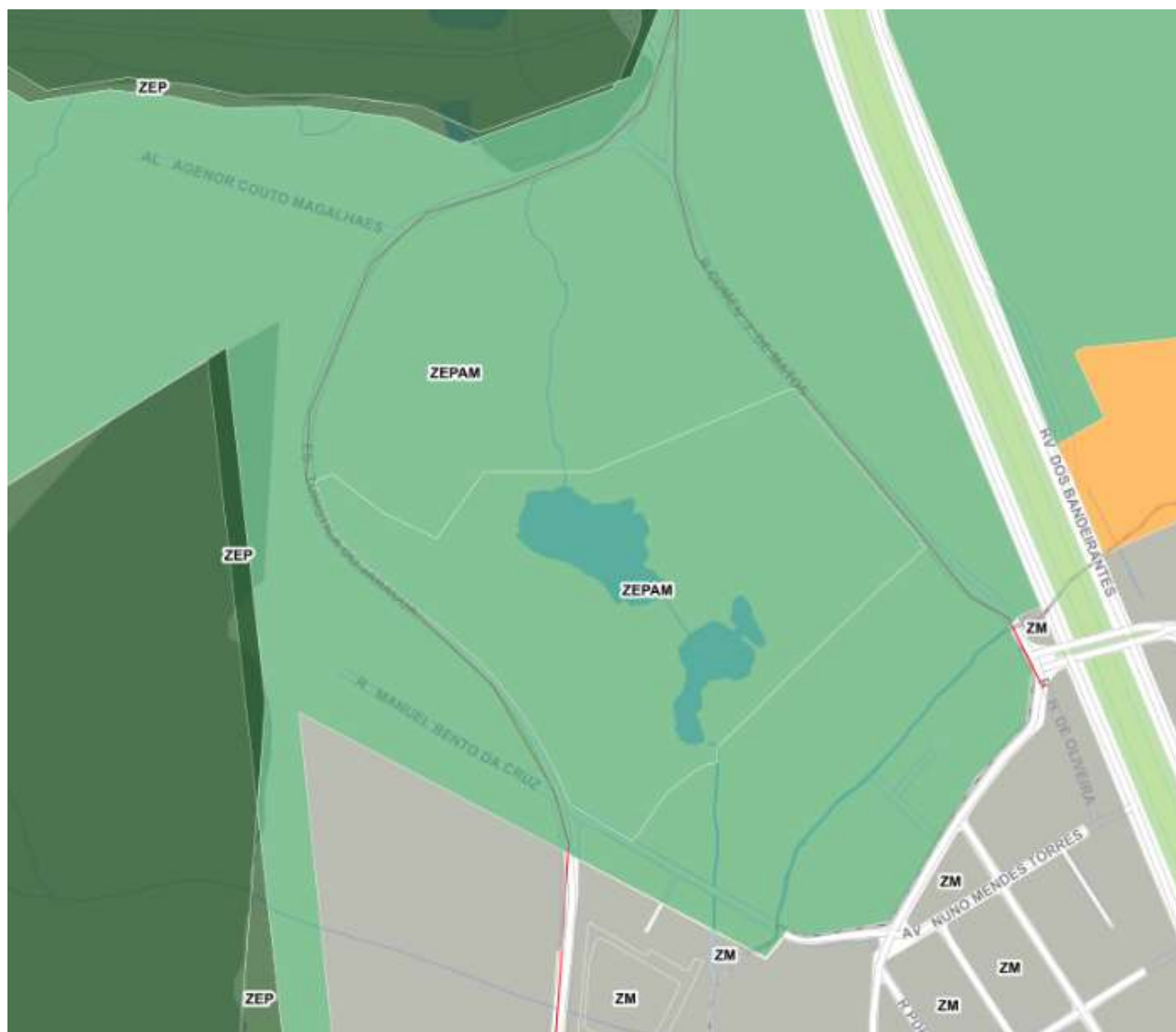


Imagem 5: zoneamento conforme mapa da lei 18.177/24. Fonte: GeoSampa.

A área também encontra-se inteiramente dentro da Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental. Esta Macroárea apresenta, conforme Art. 18 do PDE, objetivos compatíveis com o Projeto de Lei:

- IV - articulação entre órgãos e entidades municipais e estaduais para garantir a conservação, preservação e recuperação urbana e ambiental
- X - proteção, recuperação e valorização dos bens e áreas de valor histórico, cultural, religioso e ambiental;

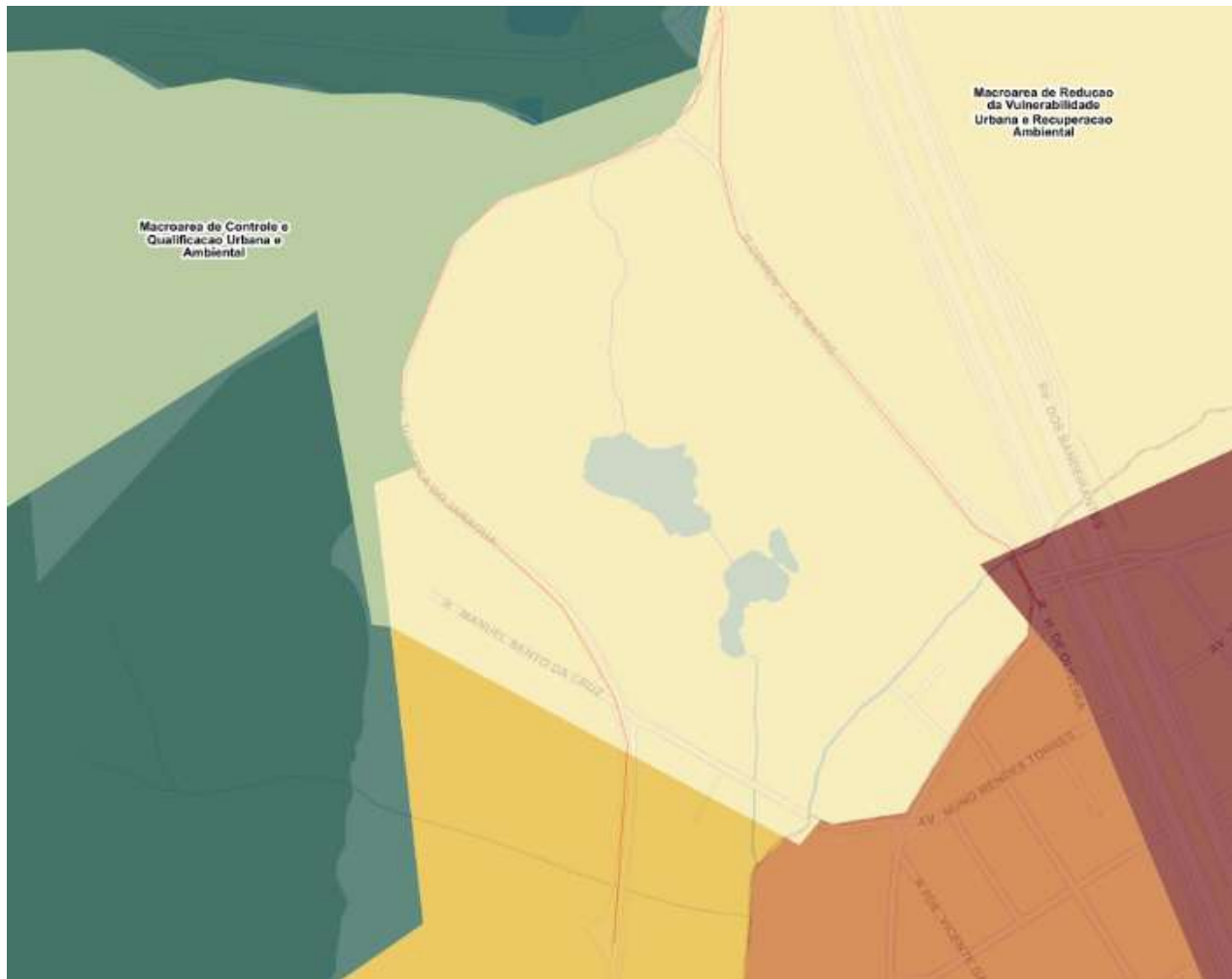


Imagem 6: macroáreas conforme mapa 2 do PDE. Fonte: GeoSampa.

Conforme já informado, o Mapa 5 não prevê áreas de parque para a região. Os mapas 6 (Abastecimento de Água), 9 (Sistema de Transporte Público) e 12 (Ações prioritárias do Sistema de Drenagem) também não possuem ações previstas para o local.

Já o mapa 7 - Esgotamento Sanitário, apresenta um "Coletor Tronco Planejado".



Esgotamento Redes (Mapa 7)

- Coletor Tronco Existente
- Coletor Tronco Planejado (2015)
- Coletor Tronco Planejado (2018)
- Coletor Tronco Planejado (apos 2018)

Imagem 7: Mapa 7 do PDE (Esgotamento Sanitário). Fonte: GeoSampa.

E o Mapa 8 - Intervenções no viário estrutural, apresenta na R. Comendador José de Matos uma indicação de "via estrutural a melhorar".



Intervenções em viário
estrutural (Mapa 8)

- Via Estrutural a Abrir
- Via Estrutural a Melhorar

Imagem 8: Mapa 8 do PDE (Melhoramentos viários). Fonte: GeoSampa.

Além destes mapas, a Quadra está inserida no perímetro do TICP Perus/Jaraguá, conforme demarcado pelo perímetro de Ação Macrorregional de ID 360 delimitado nos Planos Regionais, segundo o Decreto 57.537/2016.

Este perímetro indica objetivos e diretrizes compatíveis com o projeto de lei, como por exemplo:

- Atender a demanda por equipamentos e serviços públicos sociais, especialmente de cultura;
- Qualificar os espaços livres públicos;
- Qualificar os parques existentes, resolvendo especialmente as questões de atendimento às demandas da população;

Promover a conservação das paisagens e do patrimônio material e imaterial da região;

Promover a recuperação e conservação ambiental dos cursos d'água e das áreas verdes;

Criar sistema de espaços livres que garantam a conservação ambiental e integrem o território, a partir de conexões para pedestres e ciclistas e projeto paisagístico;

Adequar áreas lindeiras aos córregos para implantação de áreas livres áreas livres e parques lineares, garantindo a drenagem, conservação ambiental e integração com o território, a partir de conexões para pedestres e ciclistas e projeto paisagístico;

Articular projetos e propostas de âmbito cultural, ambiental e educacional com participação da população local.

ID 360 | TICP PERUS-JARAGUÁ



Imagem 9: Delimitação do TICP Jaraguá/Perus conforme Perímetro de Ação 360.
Fonte: Caderno de Propostas dos Planos Regionais das Subprefeituras - Macrorregião Norte 2.

Por fim, a área também está inserida no Perímetro de Ação 362 do Plano de Ação da subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, nomeado "TERRAS INDÍGENAS-PARQUE JARAGUÁ".

Nele também constam objetivos compatíveis com o projeto de lei apresentado:

Promover a conservação das paisagens e do patrimônio material e imaterial da região;

Recuperar nascentes da Bacia Ribeirão Vermelho para que seja possível utilizar para abastecimento das aldeias que não são atendidas pela SABESP.

ID 362 | TERRAS INDÍGENAS-PARQUE JARAGUÁ



Imagem 10: delimitação do perímetro de ação ID 362 - TERRAS INDÍGENAS-PARQUE JARAGUÁ. Fonte: Caderno de Propostas dos Planos Regionais das Subprefeituras - Subprefeitura Pirituba/Jaraguá.

Sendo o que tínhamos a informar, retornamos o presente para prosseguimento.



Guilherme Iseri de Brito
Diretor(a)

Em 08/10/2025, às 12:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **143201266** e o código CRC **04690FD7**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO GABINETE DA SECRETÁRIA

Rua São Bento, 405 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2025/0003278-5

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 144079831

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Projeto de Lei nº 029/2020, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura, Professor Toninho Vespoli, Renata Falzoni e Keit Lima, que dispõe sobre a criação do parque municipal Centro Ecológico Yary ty e Memorial de Cultura Guarani (CEYTY). Pedido de subsídios.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III.

Senhora Procuradora,

Em atenção ao OFICIO SGP12 n. 649/2025, bem como considerando o teor do Encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL III em doc.(142988490), restituímos estes autos com as informações das áreas técnicas da COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO URBANO/SMUL/PLANURB em doc.(144071159) e DIVISÃO DE ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL/Informação SMUL/PLANURB/DART em doc. (143201266) desta Pasta, como resposta da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Cordialmente,

ELISABETE FRANÇA

**Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento
SMUL**



Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 09/10/2025, às 17:48.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144079831** e o código CRC **8B1B36C3**.